



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002229-05.2022.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que são apelantes EDSON DA SILVA VILELA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA CLAUDIA DE AGUIAR VILELA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002229-05.2022.8.26.0596

APELANTES: EDSON DA SILVA VILELA E ANA CLAUDIA DE AGUIAR VILELA

APELADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

COMARCA: SERRANA

VOTO Nº 40113

AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – Sentença de parcial procedência – APELAÇÃO DOS AUTORES – Pretensão recursal restrita à majoração do valor estipulado a título de dano moral – Admissibilidade do pedido de reforma - Atraso de 9 horas na chegada ao destino final, em relação ao itinerário originalmente contratado - Dano moral que restou incontroverso nos autos – Quantum majorado para R\$ 10.000,00 para cada autor, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Precedentes desta C. Câmara - Incidência do Tema 1059, do C. STJ - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **EDSON DA SILVA VILELA E ANA PAULA DE AGUIAR VILELA**, objetivando a reforma parcial da r. sentença às fls. 129/132, cujo relatório é adotado, e que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em *“ação de fazer c/c indenização por danos materiais e danos morais”* ajuizada em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, para: *“condenar a requerida ao pagamento, à título de danos morais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos requerentes, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente (Tabela Prática TJSP) desde o arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso. Frente à sucumbência recíproca (art. 86 do CP), condeno os autores, em proporção (metade cada), no pagamento de metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à luz do art. 85, § 8º, CPC, observados os benefícios*

da gratuidade processual. Já a requerida responderá pela metade remanescente, bem como pela verba honorária do advogado de seus contendores, fixada em 15 % sobre o valor atualizado da condenação”.

Requerem os apelantes, em síntese: *“o conhecimento e provimento o presente recurso inominado, para que seja reformada a r. sentença de forma a majorar o valor da indenização por danos morais até o quanto indicado na exordial, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrente, totalizando R\$ 20.000,00”* (fl. 142, item 1).

O recurso é tempestivo (fl. 134), isento de preparo e foi contrarrazoado (fls. 237/256).

Distribuição preventa (fl. 298).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de *ação de fazer c/c indenização por danos materiais e danos morais*, na qual os autores afirmam que *“Nestas 9 horas e 10 minutos que passaram no aeroporto, o Requerente e sua esposa precisaram dormir no saguão do aeroporto de Belo Horizonte. Os Requerentes não tiveram qualquer suporte da companhia, nem quanto à acomodação para pernoite, nem mesmo quanto à alimentação”* (fl. 5).

O capítulo da r. sentença que reconheceu a responsabilidade da ré pela falha na prestação do serviço, bem como a existência de danos morais e atraso de 9 horas, em relação ao itinerário

originalmente contratado, na chegada ao destino final, por não ter sido objeto de recurso, é matéria transitada em julgado, que se tem como incontroversa.

Assim, limita-se a questão quanto à majoração da indenização por lesão extrapatrimonial.

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização por dano moral deve ser prudentemente fixada, com o escopo de inibir novas e idênticas condutas pelo causador do dano, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

Desta forma, vislumbrando as peculiaridades do caso em análise (notadamente o significativo atraso na chegada ao destino final), e considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, majora-se o *quantum* indenizatório ao importe de R\$ 10.000,00 para cada autor, quantia que se mostra mais adequada a compensar os transtornos sofridos pelos apelantes.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo nacional. Atraso de voo em razão de necessidade de manutenção de aeronave. Ação de reparação de danos morais. Sentença de procedência. Danos morais fixados em R\$ 1.000,00. Recurso do autor visando a elevação da verba indenizatória fixada a este título. Pretensão de que seja fixada no valor pleiteado na inicial. Acolhimento. Elevação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso provido”. (Apelação Cível nº 1005097-56.2020.8.26.0068, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. DÉCIO RODRIGUES, Dje: 31/03/2021);

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos morais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prestação de serviço. Transporte aéreo nacional. Atraso de voo. Chegada ao destino com mais de dez horas de atraso. Falha na prestação do serviço caracterizada. Dano moral configurado. Responsabilidade objetiva do transportador. Desnecessidade de provas outras (damnum in re ipsa) além da situação descrita pela autora. Verba fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor requerido pelo autor. Ação julgada procedente. Sentença reformada. Sucumbência alterada. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1010934-59.2021.8.26.0003; Relator Des. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 24/05/2022).

Comporta, pois, parcial reforma a r. sentença, apenas para o fim majorar a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 para cada autor.

Contudo, não é caso de arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que o recurso está sendo acolhido (**Tema 1059, do C. STJ**)¹.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

¹ TESE FIRMADA - "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".